



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.664

Recurso nº: 62.195 - IRF - ANOS DE 1986 E 1987

Recorrente: ARMAZÉM FARIBRAZ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM FARIBRAZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13689-000.045/90-46**RECURSO Nº:** 62.195**ACORDÃO Nº:** 101-81.664**RECORRENTE:** ARMAZÉM FARIBRAZ LTDA.**R E L A T Ó R I O**

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1986 e 1987, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência da omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por suprimentos de caixa cuja entrega e origem não foram comprovadas, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou que o julgamento do feito fosse feito em conjunto com o julgamento do processo principal, do qual é decorrente.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo parcialmente a exigência formulada no auto de infração.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 27, onde reitera que o feito seja julgado em conjunto com o processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.664

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

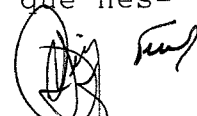
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13689-000.041/90-95, que a recorrente, nos períodos-base de 1986 a 1987, exercícios de 1987 e 1988, omitiu receitas consubstanciadas por suprimentos de caixa ' cuja origem e efetividade da entrega dos recursos não foram comprovadas.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 98.486), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada que ' causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão número 101-81.636, de 11.06.91.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, ' esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão ' de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que nes-



Acórdão nº 101-81.664

te não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

